

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.846, DE 2010

Susta a aplicação do § 1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado MANOEL SALVIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe pretende sustar a aplicação do disposto no § 1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE), que institui Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

O texto do dispositivo em questão é o seguinte:

“Art. 29.

.....

§ 1º Os sistemas de ensino devem matricular os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, ofertado em salas de recursos multifuncionais ou em centros de AEE da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos.”

Nos termos da justificação apresentada, o dispositivo em apreço contraria o ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Constituição Federal (art. 208, III), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, art. 58) e a Lei nº 7.853, de 1989, ao determinar a matrícula de todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização. Em síntese, a argumentação sustenta que o Conselho Nacional de Educação exorbita de suas atribuições normativas.

Em obediência ao Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Educação (CE) a apreciação do mérito da proposição. Anteriormente, o PDL nº 2.846, de 2010, recebeu parecer favorável do eminente Deputado Chico Alencar, que, no entanto, não chegou a ser apreciado pelo colegiado. Nesse momento, por designação da presidência da CE, cumpre-nos emitir novo parecer. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme referido acima, a proposição em tela já foi objeto de parecer anterior - não apreciado pela Comissão, elaborado pelo Deputado Chico Alencar, a quem recorremos em alguns trechos deste relatório. Seguimos o entendimento desse parlamentar e do autor do PDL nº 2.846/2010, Deputado Eduardo Barbosa, de que o Conselho Nacional de Educação, por meio de sua Câmara de Educação Básica, exorbita de sua competência normativa no que diz respeito ao conteúdo do §1º do art. 29 da Resolução CNE/CEB nº 4, de 13 de julho de 2010, que institui Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.

Ao obrigar a matrícula dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação nas classes comuns do ensino regular e no Atendimento Educacional Especializado (AEE), complementar ou suplementar à escolarização, o ato normativo infringe a LDB e a Constituição.

O *caput* do art. 58 da LDB estabelece: “Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação”. A expressão **preferencialmente na rede regular de ensino**, como afirma o autor, “indica o lócus prioritário para o atendimento, sem excluir outros espaços onde possa ser oferecido”.

A expressão “preferencialmente na rede regular de ensino” também está inscrita no art. 208, III, da Constituição Federal. O texto faz referência ao atendimento educacional especializado, que ganhou uma interpretação diferenciada ao longo do tempo.

Como nos alerta o Deputado Eduardo Barbosa:

“É importante ressaltar que o espírito do texto constitucional reflete o espírito dos constituintes que, ao apresentarem emendas, expunham em suas justificativas a necessidade de assegurar a educação especial na Constituição Federal, uma vez que a modalidade já existia na prática, com base em normas infraconstitucionais, a exemplo das leis de diretrizes da educação vigentes à época. A análise documental das propostas dos nobres Constituintes, e a posterior regulamentação constante da LDB em vigor (art. 58 ao art. 60), comprovam que o atendimento educacional especializado lido no art. 208, III (CF) corresponde à própria educação especial enquanto modalidade de ensino, não se tratando de mera ação complementar ou suplementar.”

O mesmo art. 58 da LDB, em seu §2º, diz que “o atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular”.

O atendimento educacional especializado, conforme disposto no §1º, deverá ser ofertado, quando necessário, para atender às peculiaridades da clientela da educação especial. Mais uma vez tem razão o autor da presente proposição, a oferta de AEE está prevista na legislação como forma de atender às características do aluno da educação especial, desde que

as condições desse aluno requeiram apoio para garantir sua aprendizagem e desenvolvimento. A frequência ao AEE não é obrigatória para todos os alunos da educação especial, como faz crer a resolução do CNE.

A preferência pela oferta do atendimento educacional especializado na rede regular de ensino, preconizada pela Constituição Federal e pela LDB, deve ser entendida como uma proteção ao direito da pessoa com deficiência, sempre no interesse do aluno e de acordo com as suas condições de aprendizagem – e nunca como uma determinação arbitrária que pode, inclusive, ir de encontro às necessidades do próprio educando.

Embora se configure uma diretriz do nosso sistema educacional, a educação inclusiva ainda é um caminho em construção por todos aqueles que desejam uma educação com base na igualdade de oportunidades, sem discriminação e de qualidade para todos.

Nesse sentido, não apenas a Constituição Federal e a LDB indicam essa possibilidade de escolha dos alunos e de suas famílias, principalmente daqueles com comprometimentos graves, como também o faz a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (que possui status de texto constitucional), da qual o Brasil é signatário e onde se ratifica o direito das pessoas com deficiência à educação, mediante a adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que permitam “o máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais” (art. 24, 1, b).

Um grande passo na garantia desse direito foi dado aqui mesmo nesta Casa, na aprovação, pela Comissão Especial, do texto do novo Plano Nacional de Educação, no qual se reafirma a garantia do atendimento educacional especializado, complementar e suplementar, a todos os alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino, conforme necessidade identificada por meio de diagnóstico e ouvida a família, inclusive com o cômputo, para fins do repasse do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), das matrículas efetivadas na educação especial oferecida em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, com atuação exclusiva na modalidade.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.846, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado MANOEL SALVIANO
Relator